



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI Nº 3.258

Estabelece medidas de proteção especial à criança portadora da SÍNDROME DE IMUNODEFICIÊNCIA ADQUIRIDA - AIDS e dá outras providências

O SR. ADIR DA SILVA ROSSI, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ, DE CONFORMIDADE COM O § 7º, DO ARTIGO 41, DA LEI MUNICIPAL Nº 2.761, DE 31.03.90 - LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, PROMULGA A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º - Fica proibido, no âmbito do Município de Jacareí, qualquer tipo de discriminação às crianças portadoras da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida-AIDS, em todos os estabelecimentos da Rede Municipal de Ensino, seja no aspecto de matrícula, realização de atividades pedagógicas, tratamentos diferenciados e outras atitudes que caracterizem segregação.

ARTIGO 2º - Na matrícula de uma criança portadora da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida, caberá ao responsável comunicar o fato à Direção da Unidade Escolar que, por sua vez, notificará a Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria Municipal de Educação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caberá à direção da Unidade Escolar manter sigilo sobre a condição da criança portadora da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida.

ARTIGO 3º - Caberá à Secretaria Municipal de Saúde o acompanhamento do quadro de saúde da criança portadora da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida matriculada na Rede Municipal de Ensino, visando colocá-la a salvo de infecções secundárias que possam oferecer riscos às demais crianças da unidade escolar.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI Nº 3.258 - Fls. 02

ARTIGO 4º - As escolas infantis e/ou similares, conveniadas ou privadas, que atendam crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos, sediadas no Município, receberão sanções caso apresentem de forma comprovada qualquer tipo de discriminação à criança portadora da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida.

ARTIGO 5º - Fica instituída no âmbito do Município a "Semana do Combate e Prevenção à AIDS" a ser desenvolvida anualmente no período de 01 a 07 de dezembro.

ARTIGO 6º - O Poder Executivo fica autorizado a desenvolver programas de caráter preventivo e educativo referentes à Síndrome de Imunodeficiência Adquirida, envolvendo o funcionalismo municipal, entidades de apoio a luta e prevenção da AIDS, bem como a sociedade em geral.

ARTIGO 7º - Esta Lei será regulamentada pelo Executivo Municipal, até 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

ARTIGO 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

C A M A R A M U N I C I P A L D E J A C A R E Í , 1 3 D E O U T U B R O D E 1 . 9 9 2

ADIR DA SILVA ROSSI

Presidente